



2045 - Trabalho Completo - XII ANPEd-SUL (2018)  
Eixo Temático 04 - Estado e Política Educacional

Políticas Públicas para os povos indígenas: uma abordagem luso brasileira  
Angela Maria Araújo Leite - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL/FACULDADE DE EDUCAÇÃO  
Agência e/ou Instituição Financiadora: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - FAPEAL

**Resumo:** Discutir política pública é um desafio diante da complexidade que vivenciamos no Brasil, desde o período colonial, especialmente no que diz respeito à adoção de políticas de integração ou invisibilização dos povos originários, da Colônia à República. Esse trabalho tem como objetivo levantar possibilidades e questionamentos sobre as políticas adotadas em relação aos povos originários, desde a invasão portuguesa, buscando revelar algumas das relações estabelecidas entre a metrópole e os povos originários, inicialmente e, posteriormente, entre o Estado brasileiro e os povos indígenas. Realiza-se uma análise sobre as tentativas de dominação dos povos indígenas, a efetivação (ou não) das leis estabelecidas pela coroa portuguesa e da invisibilidade presente nas diversas constituições brasileiras. Destaca o processo de lutas, resistências e conquistas dos povos indígenas, especialmente com a Constituição de 1988, bem como, a legislação para Educação Escolar Indígena e lança uma preocupação com o atual retrocesso político.

**Palavras chave:** Política Pública. Povos indígenas. Legislação Indígena. Estado brasileiro

### **Políticas Públicas para os povos indígenas: uma abordagem luso brasileira**

**Resumo:** Ao longo do período colonial e da instalação da República as relações de dominação tiveram contornos diversos, mas a luta dos povos originários contra a assimilação e dominação territorial jamais cessaram. O presente trabalho faz parte de uma caminhada, ainda em construção, que integra outro olhar para as questões referentes ao processo de colonização, objetivando escutar o que tem a nos dizer os povos originários que passaram pela invasão. A escrita do olhar do outro sobre o que oficialmente pensávamos conhecer é um exercício necessário e vem sendo construído especialmente através da produção acadêmica de indígenas e pesquisadores que apresentam uma América que antecede a invasão e que precisa ser vista e discutida, a América Profunda de Rodolfo Kusch. A história dos povos originários e a importância de sua visibilidade é uma luta de líderes indígenas e a escola enquanto palco da história e da memória de um povo pode ser o meio de integrar ou refutar o projeto de integração dos povos indígenas à sociedade não indígena. A escola território construída por e para os indígenas é um elemento essencial para a construção de uma ponte entre as culturas e primordial ao domínio do ser e do saber.

**Palavras chave:** Povos tradicionais; Estado; Escola; Escola território.

#### **Considerações iniciais**

Discutir política pública é desafiador e exige um olhar apurado sobre o que se faz ou até mesmo sobre o que se deixa de fazer, pois, a não adoção de uma determinada ação política também pode se caracterizar como uma política pública; será um processo histórico em andamento.

De acordo com Ozslak e O'Donnell (1995) política pública é um "conjunto de ações e omissões que manifestam uma determinada modalidade de intervenção do estado em relação a uma questão que suscita atenção, interesse ou mobilização de outros atores na sociedade civil"<sup>[1]</sup> (grifo nosso). Nesse sentido, qualquer que seja a ação ou a falta dela, estará comprometendo as relações sociais, políticas e econômicas que serão estabelecidas na sociedade.

O intuito deste trabalho é levantar possibilidades e questionamentos sobre as políticas adotadas em relação aos povos originários, desde a invasão portuguesa, sem pretender traçar uma historiografia sobre o assunto, mas revelar algumas das relações estabelecidas entre a metrópole e os povos originários, inicialmente e, posteriormente, entre o Estado brasileiro e os povos indígenas.

O texto está dividido em três eixos de discussão: a primeira parte trata-se da legislação portuguesa e sua relação com a colônia, buscando traçar a relação inicial estabelecida pela coroa portuguesa com os povos originários, bem como, sobre as leis de "proteção" existentes e a efetividade ou não de tais leis.

A segunda parte, intitulada "da colônia à República: a invisibilidade dos povos indígenas na política nacional" busca traçar um perfil dessa relação entre o poder político e as diversas tentativas de domínio sobre os povos indígenas. Da colônia à República, os interesses dos não índios sempre se sobreporam aos dos indígenas.

A terceira parte aborda sobre "o Estado brasileiro e as políticas públicas para os povos originários", propondo destacar as vitórias conquistadas pelos povos indígenas, especialmente após a Constituição de 1988 e a legislação para Educação Escolar Indígena, bem como, expressar uma preocupação sobre o atual retrocesso político.

#### **1.- A legislação portuguesa e sua relação com a colônia**

Início do século XVI e, concomitantemente, da invasão portuguesa em terras ao sul do Equador, onde habitavam povos com seus costumes, línguas, crenças e modo de vida. Aos povos originários foi dado o nome de índio, às suas terras o confisco, à sua família morte e escravidão, a todos os ditames da Lei, caso a conhecesse ou não. Foram três séculos de colonização tendo o indígena como protagonista do sustento colonial e refém dos interesses portugueses, atrelado a uma organização jurídica contraditória e pouco conhecida.

Importante frisar que os povos originários não possuíam ordenamento jurídico, no sentido entendido pela metrópole, mas que normas e condutas estavam presentes em suas relações tribais, onde a coletividade sobrepunha interesses individuais e eram regidos pelo sagrado. Nada foi respeitado, para Xavier (2011, on-line) "tudo que existia de organização política, formas de divulgar as normas (leis) de conduta,

demarcação de território entre as tribos não foi respeitada, para a doutrina a conquista também ocorreu no âmbito jurídico". Portanto, leis existiam e regiam suas condutas, de forma coletiva e transmitida dos mais velhos para os mais jovens.

As Leis portuguesas da época estavam distribuídas, então, por Leis Gerais e Ordenações Reais, inspiradas no direito romano e, sequencialmente denominadas de Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603) e, quando necessário, publicavam-se Leis extravagantes, sobre o que as ordenações não contemplavam. A que mais influenciou a colônia foi a Ordenação Filipina, que funcionou até 1822, quando foi proclamada a (in)dependência do Brasil.

Chama-se atenção para o fato de que, segundo Costa et.al (2011, p. 2192) "Regida politicamente pela monarquia, na sociedade portuguesa do período em questão cabia ao rei ordenar as relações pessoais, individuais e coletivas, inclusive nas colônias", uma vez que de acordo com a tradição, seu poder vinha de Deus. Cabia a ele preservar a sociedade portuguesa, o que fazia através do "direito e da educação", dessa forma, a moral cristã estava implícita nas relações políticas e sociais.

O Brasil colônia estava envolvido em toda essa dinâmica de funcionamento, em nome de Deus e do cristianismo se impunha a catequese aos povos originários, através da influência da igreja e da força da Lei portuguesa.

Outro ponto a ser observado é em relação à publicização e funcionamento das leis e quem tinha conhecimento sobre os direitos. Brasil colônia, área continental, população concentrada na região litorânea e na área urbana, pequena população alfabetizada e uma população indígena que não dominada o idioma português e, no geral, uma população que não sabia interpretar as leis. Características que demonstram a precária relação existente entre os direitos indígenas, quando havia, e a efetivação de tais direitos, uma vez que as leis eram lidas e fixadas em locais públicos, nas cidades. Portanto, os povos indígenas não conheciam as leis que lhes assegurava quaisquer direito, nem mesmo o direito a vida.

Segundo Xavier (2011) é a partir dessas dificuldades que surgirá a legislação local ou especial e só a partir da chegada da Família Real Portuguesa, no século XIX, que será criada uma imprensa Régia. Fato que só beneficiará a parcela alfabetizada da sociedade, ou seja, a minoria e que vivesse no Rio de Janeiro, onde ocorriam as publicações.

Os conflitos entre os Jesuítas, que mantinham os índios aldeados e sob controle, e os colonizadores, que garantiam o lucro para a metrópole e que ainda disputavam o controle da mão-de-obra indígena, serão responsáveis por algumas análises sobre a legislação portuguesa. E, de acordo com Perrone-Moisés (1992, p. 116), "dividida e pressionada de ambos os lados, concluem tais análises, a coroa teria produzido uma legislação indigenista contraditória, oscilante e hipócrita".<sup>[2]</sup>

É indispensável alertar para o fato de que existe um abismo entre a existência de Leis que supostamente apontariam para uma política "protecionista" da coroa e a efetivação destas em um território hostil, após a chegada dos portugueses, para os povos originários, ou seja, um território de caça, extermínio e negação cultural, em nome de Deus e/ou do lucro, gerando conflitos e reações também hostis.

Missionários e colonizadores serão responsáveis por uma política regida além-mar, articulando catequese, escola e uso da mão de obra. Alguns missionários estabelecerão certo grau de cumplicidade com os indígenas, na medida em que terão a necessidade de aproximação para a evangelização, fato destacado por Adone Agnolin (2005), citado por Arenz (2014, p. 7) ao falar em uma "indigenização do Catolicismo". Pode-se afirmar, nesse sentido, que a interculturalidade<sup>[3]</sup> também foi uma característica presente no processo de colonização, mesmo que não fizesse parte do projeto colonial, ressignificando constantemente as relações sociais, políticas e culturais.

Até o início do século XVII eram os Jesuítas que governavam as aldeias, a partir do que determinava a legislação portuguesa, logo após, o governo foi destinado a um capitão de aldeia e, posteriormente, aos próprios índios, neste último caso por pouco tempo. O Regimento das Missões, a Visita do Padre Antônio Vieira e o Regimento de Gouvêa foram documentos importantes para o funcionamento das aldeias missionárias<sup>[4]</sup>.

Apesar de toda legislação, os índios foram perdendo suas terras enquanto o projeto colonial avançava. Nas palavras de Perrone-Moisés (2000, p. 118) "a colonização, ao avançar, foi produzindo, por assim dizer, "terras devolutas" quando promovia o abandono das terras indígenas por seus "senhores primários, e naturais" por meios pacíficos ou violentos.

A base das leis coloniais atravessa a Monarquia e persiste na República, os indígenas ainda são tratados como empecilho ao desenvolvimento e vistos como figuras incapazes de administrar suas próprias vidas, seus territórios e seus conflitos, carecendo sempre de mediadores, a exemplo de órgãos governamentais, como o Serviço de Proteção aos Índios - SPI e, posteriormente, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Em todos os documentos são encontrados discursos sobre a "incapacidade" indígena e a necessidade de tutela, persistindo o mesmo discurso nos dias atuais.

## **2.- Da colônia à República: a invisibilidade dos povos indígenas na política nacional**

A realidade dos povos indígenas em terra brasilis sofre interferência a partir do século XVI, com a tentativa de exterminar, não apenas os nativos, através de doenças e assassinato de líderes indígenas, mas qualquer traço étnico-cultural que fosse testemunha de uma civilização. Então, desde que os portugueses aqui atacaram, a política integracionista fundamentou as relações estabelecidas com os povos originários.

Foi através de um dispositivo que a coroa reconheceu oficialmente o direito indígena sobre a propriedade na colônia brasileira, sancionada em 1611 - a Carta Régia, assim como outras publicações posteriores, também garantiam o direito de ir e vir dos povos originários, oficialmente era o que lhes garantia a lei, contudo, não conheciam tais direitos, por não dominar a língua escrita e falada, quer dos portugueses ou dos espanhóis. E, tanto para indígenas como para não indígenas, o sentido de efetividade das leis era muito próximo, com objetivos diferentes, como afirma Vieira (2015, p. 4-5) "As mesmas eram lidas em público, para um público que não as entendia, e, quem entendia não tinha interesse em cumpri-la", ou seja, havia a lei, mas não se aplicava.

A primeira Constituição brasileira, outorgada por Dom Pedro I irá reforçar o projeto de integrar o indígena à sociedade nacional, camuflando os conflitos existentes e relegando os direitos culturais e territoriais dos povos originários a condição de invisibilidade, afirmando Vieira (2015, p. 5), "que a Constituição declara claramente que não tinha interesse no cultivo das tradições indígenas, mas na erradicação desses costumes para a consolidação de uma unidade nacional".

Em se tratando do Estado brasileiro, apenas na Constituição de 1934 que o indígena será mencionado, apesar de estar relegado a condição de silvícola, passível de ser "civilizado", pois seriam "incapazes". As Constituições de 1824 e 1891, durante o Império e as de 1934, 1946 e 1967, no Brasil República, invisibilizaram as relações entre os povos originários e o Estado brasileiro e muito pouco foi sendo realizado para garantir os direitos dos povos indígenas. Apenas órgãos ligados ao governo foram criados com objetivos de proteção, a exemplo do SPI, que acabou sendo extinto por improbidade administrativa e a FUNAI, órgão responsável pela tutela dos indígenas, mantendo a suposta "incapacidade" de se autodeterminarem.

Em 1973 foi criado o Estatuto do Índio, dividindo-os entre tutelados e integrados à sociedade, sendo suas terras de propriedade da União e com uma educação integrada nacionalmente. Apenas com a Constituição de 1988, em seu Art., 231 que as relações entre os povos

originários e o Estado passam a ter, oficialmente, outro significado

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

No momento atual, pós-golpe à democracia brasileira, a preocupação com uma reviravolta nos direitos constitucionais dos povos indígenas é recorrente, especialmente em organizações, a exemplo da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB que lança em 2016 uma carta aberta<sup>[5]</sup> denunciando estratégias do governo para dividir os povos indígenas e conchama a FUNAI a "cumprir com a sua missão institucional de coordenar a política indigenista brasileira, sobretudo dando seguimento à regularização dos territórios indígenas ameaçados pelo atual Congresso Nacional e pelo próprio Estado Brasileiro".

### 3.- O Estado brasileiro e as políticas públicas para os povos originários

De acordo com Coelho (2003, p. 202) "As primeiras políticas públicas para os povos indígenas tinham como eixo a catequese e a civilização e foram "terceirizadas": o Estado delegou às missões religiosas a tarefa de executá-las". Alertando que estamos falando da colônia portuguesa, que vai tentar controlar os povos originários com a promessa de proteção, enquanto exterminava qualquer povo que apresentasse indícios de resistência ou que representasse empecilho para ocupação e exploração de terras. Motivos legais não faltavam especialmente através da chamada guerra justa<sup>[6]</sup>.

Com a instalação do império nada mudou, as leis continuavam inócuas e os direitos dos povos originários permaneciam ignorados. Instala-se a República, Constituições são outorgadas, mas, apenas em 1988 que o Estado estará oficialmente reconhecendo alguns direitos, historicamente negados, como o direito a uma educação escolar diferenciada e bilíngue e que dará suporte ao surgimento de uma Política Nacional para Educação Escolar Indígena. Dessa forma, a Educação Escolar Indígena é dever do Estado e sobre ele pesa a responsabilidade para a efetivação de políticas públicas que atendam aos direitos constitucionais dos povos indígenas.

Desde então, órgãos governamentais, sociedade organizada e, principalmente as comunidades indígenas, aprofundam as discussões com objetivo de efetivar uma educação escolar que assegure o direito à diferença e especificidades étnico-culturais a partir de uma interculturalidade. Contudo, no que diz respeito a uma relação intercultural, Coelho (2003, p. 210) chama atenção para o fato de que "a interculturalidade prevista para a "escola indígena" resume-se a uma via de mão única. Os índios precisam falar o português, mesmo que tenha sua língua própria e obter nossos conhecimentos, enquanto que o Estado nada precisa aprender dos índios.

O Decreto Presidencial nº 26/1991 – torna o MEC responsável pela coordenação de ações de educação escolar indígena e dá respaldo para que a mesma seja contemplada na LDB e sejam elaboradas as diretrizes, e o Parecer nº 14/99 do Conselho Nacional de Educação (CNE) que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena, regulamentadas pela Resolução nº 03/CNE/99 e por proposições e orientações da política de educação escolar indígena e passa para estados e municípios a execução das ações.

Enquanto política de Estado, o Plano Nacional de Educação (PNE 2001-2010) atribuiu aos estados e municípios a responsabilidade sobre a maior parte das ações do processo educacional indígena, com a colaboração da União, questões que também foram apresentadas no novo PNE (2014-2024). Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seu artigo 78, e em especial, ao disposto no § 1 afirma ser fundamental: "proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências."

A Lei 11.645/2008 regulamenta a obrigatoriedade sobre o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Em 2009 o governo publica o Decreto 6.861 que trata sobre a organização de territórios etnoeducacionais e define, em seu Art. 1º que "a educação escolar indígena será organizado com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades específicas."

Em 2012 o CNE publica a Resolução nº 5 onde define as Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. Em seu Art. 25 estabelece o papel dos estados e do compartilhamento de competências com os municípios, quando necessário. Determina o papel do estado, através da Secretaria de Educação, no estabelecimento de condições técnicas e financeiras, "com a participação de indígenas e de profissionais especializados nas questões indígenas" para o efetivo funcionamento de uma educação escolar indígena "como unidades próprias, autônoma e específica", com formação continuada dos profissionais da educação escolar indígena, elaboração e publicação de materiais didáticos específicos e, em seu inciso VI determina ao estado a instituição e regulamentação da categoria de professor indígena, "admitindo os professores indígenas nos quadros do magistério público mediante concurso específico".

Duas ações de governo são instituídas para atender as necessidades educacionais de populações específicas. A primeira atende aos estudantes em situação de vulnerabilidade, quanto à escolarização, o Programa de Bolsa Permanência – BPP, instituído através da Portaria 389/2013, que tem por finalidade "minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica das instituições federais de ensino superior", especialmente indígena e quilombolas; e a Portaria nº 1.062/2013 que instituiu o *Programa Nacional dos Territórios Etnoeducacionais*<sup>[7]</sup> - PNTEE que estabelece diretrizes para o funcionamento dos etnoterritórios, criados a partir do Decreto nº 6.861/2009.

Observam-se avanços no período pós Constituição de 1988 a respeito da legislação educacional para os povos indígenas, mas, muito ainda precisa ser feito. A luta dos povos originários é incansável e diuturna. O funcionamento do regime colaborativo entre União, estados e municípios ainda não se efetivou e muito ainda precisa ser realizado.

Toda política educacional é uma política social, assim, podemos afirmar que toda política educacional que atenda aos direitos constitucionais dos povos indígenas também é um caminho para a democratização da educação. Dessa forma, é importante reforçar que a escola indígena, para cumprir o seu papel, deve ser pensada por e para os diversos povos indígenas, levando-se em conta suas especificidades, suas tradições e modo de vida próprio, buscando manter seus saberes tradicionais, desrespeitados ao longo do processo histórico através da tentativa de negar o direito dos povos originários.

Em 2002 foi sancionado o mais novo Código Civil brasileiro, tendo por base a Constituição, sendo o anterior datado do início do século XX e não mais atendia ao que deveria determinar direitos e deveres da população. Será também um marco para a população indígena, uma vez que lhe conferirá uma personalidade jurídica, eliminando assim com a figura do "incapaz", historicamente presente nas relações com o Estado.

#### Para não concluir

Desde que os portugueses atracaram por essas terras, que os povos indígenas passaram a condição de peças de um jogo a serem manipuladas de acordo com os interesses da metrópole, negando-lhes direitos e usando estratégias de domínio sobre suas ações e condenando-os a morte, em casos de lutas e resistências.

Milhões foram exterminados, outros tantos invisibilizados, nunca completamente assimilados à sociedade não indígena, apesar da adoção de políticas homogeneizadoras e integracionistas, a resistência resultou, após séculos de lutas, na garantia de alguns direitos constitucionais.

Uma substancial legislação referente à Educação Escolar Indígena está em vigor, será necessário manter-se em alerta para que as mesmas possam permanecer ser efetivadas e que não se perca em entraves burocráticos; que sua aplicação atenda às demandas dos povos originários, contemplando os princípios constitucionais de direito a terra e a uma educação específica, diferenciada e bilingue.

Atualmente, nos deparamos com retrocessos, especialmente pela adoção de uma política de governo que atende a interesses diversos, a exemplo da bancada ruralista, especialmente com os interesses de ocupar terras para o avanço do agronegócio, bem como de madeireiros e garimpeiros, em detrimento dos direitos dos povos indígenas a uma terra que lhe pertence originariamente.

O que virá de hoje em diante será a continuidade da luta, especialmente para combater a nefasta política do atual governo e barrar as tentativas de alterar as políticas públicas do Estado brasileiro, conquistadas até o momento.

## Referências

ARENZ, K. H. **Além das doutrinas e rotinas: índios e missionários nos aldeamentos jesuíticos da Amazônia portuguesa (séculos XVII e XVIII)**. Revista História e Cultura, Franca-SP, v.3, n.2, p.63-88, 2014.

Baniwa, G. S. L. **Territórios etnoeducacionais: um novo paradigma na política educacional brasileira**. Comunicação apresentada na Conferência Nacional de Educação – CONAE, 2010. Brasília: CINEP.

CARVALHO JÚNIOR, A. D. de. **A ordem da missão e os jogos da ação: conflitos, estratégias e armadilhas na Amazônia do século XVII**. Tempo [online]. 2013, vol.19, n.35, pp.23-41.

COELHO, E. M. B. . **Políticas Públicas indigenistas em questão: o dilema do diálogo (im)possível**. Revista de Políticas Públicas , São Luís, v. 7, n.2, p. 201-219, 2003.

COSTA, C. J. et.al. **História do Direito Português no período das Ordenações Reais**. Anais do V Congresso Internacional de História. 2011. pp. 2191-2198

MAIA, L. de O. **REGULAMENTOS DAS ALDEIAS: da Missão ideal às experiências coloniais**. Outros Tempos, v. 5, n. 6, dezembro de 2008 - Dossiê Religião e Religiosidade.

OSZLAK, Oscar; O'DONNELL, Guillermo. **Estado y políticas estatales em América Latina: havia uma estratégia de investigación** Redes [online]. vol. 2, núm. 4, 1995, pp. 99-128.

Perrone-Moisés, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial(**séculos XVI a XVIII**). In: Cunha, Manuela Carneiro da (org.) **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 115-132.

\_\_\_\_\_. **Terras indígenas na legislação colonial**. Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 95, p. 03, 2000.

**VIEIRA, J. L. G. Povos indígenas do Brasil: um olhar sobre a política indigenista oficial da colônia à república. REVISTA INCELÊNCIAS. v. 4, n. 1 (2015) Disponível em <http://revistas.cesmac.edu.br/index.php/inceleacias/article/view/283>. Acesso em 6 dez. 2017.**

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento 'otro' desde la diferencia colonial". In: WALSH, C.; LINERA, A. G.; MIGNOLO, W. **Interculturalidad, descolonización del estado y del conocimiento**. Buenos Aires: Del Signo, 2006. p. 21-70

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, sociedade: luchas (de) coloniales de nuestra época**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2009.

XAVIER, J. F. **Origem e evolução das formas de publicação de leis no Brasil**. Palma de Mallorca junho 2011. Número 28. Colección Veracruz. Disponível em: <http://fci.uib.es/Servicios/libros/veracruz/xavier2/>. Acesso em 6 dez. 2017.

## Legislação

BRASIL, Congresso Nacional. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Ministério da Educação. 1988.

BRASIL. Decreto Presidencial nº 26 - 4 fev. 1991. Dispõe sobre a educação indígena no Brasil. Brasília, DF, 1991.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Educação. nº 3, de 10 de novembro de 1999.

*BRASIL, Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 14 de 14 de setembro de 1999.*

BRASIL. Decreto Presidencial nº 6.861 - 27 mai. 2009. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em Territórios Etnoeducacionais, e dá outras providências. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Lei 10.172, de 9 de janeiro 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2001-2010 e dá outras providências. Presidência da República. Brasília: DF, 2001.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República. Brasília: DF, 2002.

BRASIL, Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2008, 187, n.120, 10 março 2008.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/Câmara de Educação Básica. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. Resolução nº 5, aprovada em 22 de junho de 2012.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 1.062 - 30 out. 2013. Institui o Programa Nacional de Territórios Etnoeducacionais – PNTEE. Brasília, DF, 2013.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº389 – 9 mai. 2013. Cria o Programa de Bolsa Permanência e dá outras providências. Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Lei 13.005, de 25 de junho 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências. Presidência da

## Notas

[1] Tradução de Nalú Farenzena.

[2] Em relação aos Alvarás, Leis, Regimentos, Cartas Régias, Carta do Governador Geral do Brasil, Diretório, entre outros, referentes às questões indigenistas, podem ser encontrados no artigo de Perrone-Moisés, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: Cunha, Manuela Carneiro da (org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 115-132.

[3] Cabe conhecer a discussão de interculturalidade, especialmente na América Latina, a partir do olhar de Wash (2009) em Interculturalidad, Estado, sociedade: luchas (de)coloniales de nuestra época e WALSH (2006), Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento 'otro' desde la diferencia colonial.

[4] Ver MAIA (2008) Regulamento das aldeias: Da Missão ideal às experiências coloniais.

[5] Sobre a carta aberta, acessar a página da APIB disponível em: < <https://mobilizacaoanacionalindigena.wordpress.com/2016/10/18/o-golpe-chega-a-funai/>>. Acesso em 6 dez. 2017.

[6] Sobre os motivos para declarar uma "Guerra Justa" contra os povos indígenas, vide Perrone-Moisés, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: Cunha, Manuela Carneiro da (org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 115-132.

[7] Ver Baniwa (2010). Territórios etnoeducacionais: um novo paradigma na política educacional brasileira.